



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16192 - SP (2023/0325497-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ÉLIDE LUCCHETTI MORI**
ADVOGADOS : **BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A**
JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E OUTRO(S) - SP182302A
DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE PROCESSUAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática deste Relator que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial. A decisão agravada assentou-se a) na inexistência de juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem e b) na inviabilidade processual do Recurso Especial.

2. A concessão de eficácia suspensiva ao Recurso Especial, para legitimar-se, pressupõe: a) juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do Recurso Especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado; e d) periculum in mora.

3. Observa-se que, no presente caso, o Recurso Especial não foi admitido pela Corte local. É certo que a atividade jurisdicional do STJ inaugura-se com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal de origem, não bastando, para tanto, a interposição do Agravo em Recurso Especial. Nessa esteira, o STJ entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo é excepcionalíssima e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do Recurso Especial, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora — conjugação de elementos inexistente no presente caso. Nessa linha: AgInt no TP 2.249/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.2.2020.

4. Verifica-se que o Recurso Especial não possui viabilidade processual. A uma, porque os óbices à sua admissibilidade não foram devidamente impugnados. A duas, porque o acórdão recorrido foi proferido à luz das provas que instruíram o julgamento, de modo que, para chegar a conclusão diversa, é necessário o revolver o contexto fático-probatório dos autos, prática vedada em Recurso Especial diante do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Ausente o *fumus boni iuris*, impõe-se o indeferimento o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt na PETIÇÃO Nº 16.192 - SP (2023/0325497-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ÉLIDE LUCCHETTI MORI
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
ADVOGADOS : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E OUTRO(S) -
SP182302A
DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática deste Relator (fls. 2.343-2.347, e-STJ) que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial. A decisão agravada assentou-se a) na inexistência de juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem e b) na inviabilidade processual do Recurso Especial.

A agravante sustenta, em síntese:

Portanto, se a admissibilidade não é efetivamente conduzida com a devida análise dos autos, sem uma avaliação mínima do Recurso Especial em si e sem a realização de um cotejo analítico com o respeitável acórdão proferido, não há razão para considerar a recusa de admissibilidade como um obstáculo intransponível para o reconhecimento do pedido de efeito suspensivo apresentado diretamente a esta instância especial.

Além disso, não se mostra “acertado”, com toda vênia, argumentar que a demonstração da “fumaça do bom direito” requereria apresentar argumentos “jurídicos suficientes que apontassem uma possível reforma” da decisão de admissibilidade.

Todos esses fundamentos foram minuciosamente delineados no Agravo interposto, que está atualmente pendente de redistribuição para este Eminent Superior Tribunal de Justiça, e também foram reiterados na petição relacionada ao pedido de efeito suspensivo nestes autos.

(...)

Ainda, tampouco há que se falar que o Agravo não possui condições de admissibilidade por suposta falta de cotejo entre o acórdão e a argumentação trazida no Recurso Especial para afastar o óbice processual disposto na Súmula 7/STJ ou que ainda que a “via” de análise do Recurso Especial estivesse aberta, o Apelo Nobre não mereceria ser conhecido por óbice à Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Por primeiro, é importante enfatizar que a Agravante destinou, no bojo do seu recurso de Agravo, tópico específico (B.3) para afastar o óbice processual disposto na Súmula 7/STJ. Na oportunidade, apresentaram-se argumentos claros e fundamentados para afastar esse obstáculo, não se tratando de uma simples alegação genérica de que a análise da prova seria desnecessária.

(...)

Portanto, a questão central reside na avaliação de se houve ou não uma violação ao disposto no art. 966, VII, do Código de Processo Civil pelo v. acórdão, ao considerar como prova nova outro elemento probatório que não foi apresentado pela Agravante como fundamento de sua Ação Rescisória. Essa análise não exige um novo exame dos fatos e das provas, mas sim uma interpretação jurídica dos elementos disponíveis nos autos.

Da mesma forma, a avaliação de se houve ou não inobservância do Tema 1010 do Superior Tribunal de Justiça, em expressa violação reflexa ao disposto no art. 966, V, do Código de Processo Civil, também não requer um reexame dos fatos e das provas, mas sim uma análise jurídica da aplicação correta ou incorreta do entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 2.371-2.375, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt na PETIÇÃO Nº 16.192 - SP (2023/0325497-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ÉLIDE LUCCHETTI MORI**
ADVOGADO : **BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A**
ADVOGADOS : **JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E OUTRO(S) - SP182302A**
: **DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE PROCESSUAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática deste Relator que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial. A decisão agravada assentou-se a) na inexistência de juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem e b) na inviabilidade processual do Recurso Especial.

2. A concessão de eficácia suspensiva ao Recurso Especial, para legitimar-se, pressupõe: a) juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do Recurso Especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado; e d) periculum in mora.

3. Observa-se que, no presente caso, o Recurso Especial não foi admitido pela Corte local. É certo que a atividade jurisdicional do STJ inaugura-se com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal de origem, não bastando, para tanto, a interposição do Agravo em Recurso Especial. Nessa esteira, o STJ entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo é excepcionalíssima e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do Recurso Especial, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora — conjugação de elementos inexistente no presente caso. Nessa linha: AgInt no TP 2.249/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.2.2020.

4. Por outro lado, verifica-se que o Recurso Especial não possui viabilidade processual. A uma, porque os óbices à sua admissibilidade não foram devidamente impugnados. A duas, porque o acórdão recorrido foi proferido à luz das provas que instruíram o julgamento, de modo que, para chegar a conclusão diversa, é necessário o revolver o contexto fático-probatório dos autos, prática vedada em Recurso Especial diante do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Ausente o *fumus boni iuris*, impõe-se o indeferimento o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial.6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.12.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar.

A concessão de eficácia suspensiva ao Recurso Especial, para legitimar-se, pressupõe: a) existência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal de origem; b) viabilidade processual do Recurso Especial; c) plausibilidade jurídica do direito invocado; e d) *periculum in mora*.

Nessa diretriz, a lição do Supremo Tribunal Federal:

A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do *periculum in mora*. Precedentes.

(Pet. 1.859 AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 28.4.2000).

Conforme apontado na decisão agravada, o presente caso carece, ao menos, de dois desses requisitos.

Em primeiro lugar, observa-se que, conforme decisão de fl. 2294, e-STJ, o apelo nobre não foi admitido pela Corte local – o que nem sequer foi impugnado pela agravante.

É certo que a atividade jurisdicional do STJ inaugura-se com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal de origem, não bastando, para tanto, a interposição do Agravo em Recurso Especial. Nessa esteira, o STJ entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo é

excepcionalíssima e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte Superior, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do Recurso Especial, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora - conjugação de elementos inexistente no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.

(...)

2. Em regra, não é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, porquanto a atividade jurisdicional desta Corte Superior inaugura-se apenas com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal origem, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial, exceto quando a parte demonstra a probabilidade de lograr provimento no recurso especial por ela interposto, bem como o periculum in mora em se aguardar o posterior julgamento do apelo nobre (AgInt no TP 1.230/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/05/2018).

3. Hipótese em que não se vislumbra a probabilidade de êxito do reclamo especial, pois a Corte local decidiu a controvérsia - ação civil pública em que se postula o direito de moradores do Bairro Chácara Maria Trindade realizar o itinerário local em rodovia sem o pagamento da tarifa do pedágio - com estribo em preceitos constitucionais (CF, art. 150, V) e em precedentes do STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP 2.249/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.2.2020)

Em segundo lugar, constata-se que o Recurso Especial — a que se pretende conferir efeito suspensivo — não possui viabilidade processual.

A decisão que inadmitiu o REsp foi motivada (a) pela insuficiência dos argumentos para infirmar as conclusões do acórdão recorrido; (b) pela falta de demonstração do maltrato à normas legais enunciadas; e (c) pelo óbice da Súmula 7/STJ (fl. 2294, e-STJ).

Para a caracterização do *fumus boni juris*, a requerente, ora agravante,

deveria apresentar argumentos jurídicos suficientes que apontassem para uma possível reforma de tal decisão, hábeis a demonstrar a viabilidade processual do Recurso Especial. Ocorre que a petição de fls. 3-18, e-STJ, nem sequer tangenciou essas questões, limitando-se a reproduzir os fundamentos de mérito constantes do Apelo nobre.

Sem prejuízo disso, verifica-se que o AREsp de fls. 2297-2312, e-STJ não possui condições de admissibilidade, porquanto não refutou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ. O Agravo consistiu em mera repetição das teses deduzidas no Recurso Especial e em afirmações vazias e genéricas, aplicáveis a qualquer causa. Deveria, ao revés, ter elucidado de forma efetiva, concreta e pormenorizada a razão de a eventual reforma do acórdão de origem não implicar revolvimento de matéria fática. As bases para uma impugnação específica da Súmula 7/STJ já foram estabelecidas por esta Turma, sendo certo que o Agravo em escopo não atende a nenhuma delas:

a impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, **indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída**. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o Recurso Especial.

(AgInt no AREsp 2023795/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022)

Com efeito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. **É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do citado óbice processual**" (AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017).

Dessa forma, fica impossibilitada a análise de eventual superação do

não conhecimento do Recurso Especial pelo Tribunal de origem.

No entanto, ainda que essa via estivesse aberta, o Recurso Especial não mereceria conhecimento.

O acórdão recorrido decidiu a causa nestes termos (fls. 2212-2220, e-STJ):

(...)

Cabe ao autor da rescisória a demonstração dos motivos que o impediram de apresentar a prova preexistente no bojo da ação que se busca a rescisão do julgado, sendo insuficiente a mera alegação genérica de desconhecimento ou impossibilidade.

(...)

No presente caso, a autora sustenta de forma tímida sobre a dita “prova nova” que teria obtido junto à ação nº 1001640-16.2017.8.26.0587.

Segundo as suas razões, ela teria extraído da ação em referência a informação de que o loteamento do qual pertence a sua propriedade foi aprovado no ano de 1964 e, portanto, a legislação que deveria ter sido aplicada ao caso era o antigo Código Florestal Lei nº 4.771/65 -, sem as alterações trazidas pela Lei nº 7.511/86.

Ocorre ser inconcebível a alegação de que a autora não conhecia a data de implantação do loteamento de que originou a sua propriedade, mormente em se tratando de informação pública e de fácil conhecimento, possível de ser consultada a partir da matrícula do seu próprio imóvel.

Assim, a autora não explica a razão pela qual não tinha conhecimento desse documento ou, ainda, o motivo que a impediu de apresentar essa prova, ônus que lhe incumbia, conforme entendimento da Corte Superior já supra delineado.

Ainda que tudo isso fosse relativizado, a prova nova utilizável para rescindir um julgado deve ser “capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

No presente caso, porém, tal prova não preencheria esse requisito, uma vez que o conhecimento da data de implantação do empreendimento, por si só, não é capaz de alterar a conclusão do julgado, mormente por ele ter considerado a data parâmetro para estabelecimento da norma aplicável, a autorização do município para construção e a efetiva construção em si.

(...)

Assim, para aplicar a tese da autora, qual seja, aplicar a legislação vigente na data de aprovação do loteamento e não da efetiva construção, seriam necessários novos debates, estes impossíveis no âmbito de ação rescisória, mormente pela impossibilidade de utilização desta ação como sucedâneo recursal.

Resta, pois, evidente que a autora qualifica a informação

quanto a data da implementação do loteamento com “prova nova” somente para burlar o prazo decadencial de dois anos do artigo 975 do CPC, aplicando-se o §2º do mesmo artigo.

Já a alegada “violação manifesta à norma jurídica” é reflexo da primeira tese já rechaçada e, nessa condição, também deve ser repelida. **Frisa-se que se entendida como tese independente que não se revelou pela alegada “prova nova” já estará decaída (art. 975, caput do CPC).**
(...)

Da leitura dos trechos transcritos — sobretudo das partes grifadas —, verifica-se que o acórdão foi proferido à luz das provas que instruíram o julgamento, de modo que, para chegar a conclusão diversa, é necessário o revolver o contexto fático-probatório dos autos, prática vedada em sede de Recurso Especial diante do disposto na Súmula 7/STJ. Mais por esse motivo está ausente o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1- Não se atribui efeito suspensivo a recurso especial quando se vislumbra, desde logo, a sua possível inadmissibilidade em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, cumulada com a ausência de efetivo e concreto risco de dano irreparável ou de difícil reparação que decorra do prosseguimento do cumprimento provisório da sentença.

2- Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP 2.928/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11.12.2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO A TERCEIROS TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA INAUGURAR A JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE CONVALIDAÇÃO. RENÚNCIA DO ADVOGADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Em se tratando de tutela provisória antecedente para emprestar efeito suspensivo a recurso, é imprescindível a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em

juízo -, bem como do fumus boni iuris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal.

II - No caso, o recurso especial não foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial. Entretanto, há nesta Corte o entendimento de que apenas a admissão do especial inaugura a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, não bastando a interposição do agravo em recurso especial, a não ser em situações excepcionais, o que não se verifica na presente medida.

III - O *fumus boni iuris*, portanto, não se encontra evidente, como exige a excepcionalidade da situação, mormente pela circunstância de que o acórdão impugnado decidiu a questão considerando as provas e circunstâncias fáticas apresentadas. Sendo assim, o reexame desses elementos faria incidir o enunciado da Súmula 7 desta Corte. Neste sentido: AgRg no REsp 1253781/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.

IV - Ademais, o tema discutido no recurso especial, no tocante à falta de convalidação do ato de renúncia do advogado de uma das partes, foi decidido em consonância com julgados desta Corte. Assim, o requisito do fumus boni iuris não está preenchido como requer o deferimento da tutela provisória pleiteada. Neste sentido: AgRg no RMS 45.987/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no TP 1230 / MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.5.2018)

Impõe-se o indeferimento o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Isso exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0325497-8

**AgInt na
Pet 16.192 / SP**

Números Origem: 00027787920108260587 10039482520178260587 20612968620238260000
27787920108260587

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ÉLIDE LUCCHETTI MORI
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
ADVOGADOS : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E OUTRO(S) - SP182302A
DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÉLIDE LUCCHETTI MORI
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
ADVOGADOS : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E OUTRO(S) - SP182302A
DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.